



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 198/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 30 / 06 / 2022
Horas 10 : 21
Por: Helen Amaral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1415/2021, que “Dispõe sobre a proibição de instalação de bombas de autosserviço em self-service em todos os postos de combustíveis no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1415/2021

Dispõe sobre a proibição de instalação de bombas de autosserviço em self-service em todos os postos de combustíveis no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço em self-service em todos os postos de combustíveis no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se autosserviço em self-service o abastecimento do veículo automotor pelo próprio consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei pelos postos de combustíveis resultará na aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal – UPF/RO ao posto de combustível e à distribuidora a qual o posto está vinculado.

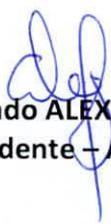
§ 1º A reincidência no descumprimento desta Lei implicará multa de 1.000 (mil) UPF/RO e, na hipótese de constatação de novo descumprimento, a cassação da Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

§ 2º A irregularidade constatada deverá ser encaminhada por meio de denúncia aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

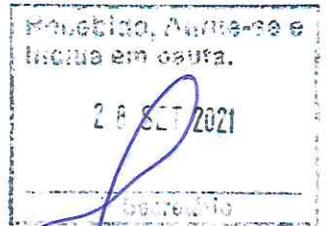
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>28 SET 2021</p> <p>Protocolo: <u>1511/21</u></p> <p>Processo: <u>1511/21</u></p>	PROJETO DE LEI	<u>1915/21</u> Nº
	AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB		

Dispõe sobre a proibição de instalação de bombas de autosserviço em “self-service” em todos os postos de combustíveis no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço em “self-service” em todos os postos de combustíveis no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se autosserviço em “self-service” o abastecimento do veículo automotor pelo próprio consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei pelos postos de combustíveis resultará na aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal – UPF/RO ao posto de combustível e a distribuidora a qual o posto está vinculado.

§ 1º A reincidência no descumprimento desta Lei implicará multa de 1.000 (mil) UPF/RO e, na hipótese de constatação de novo descumprimento, a cassação da Licença de Funcionamento do estabelecimento.

§ 3º A irregularidade constatada deverá ser encaminhada por meio de denúncia aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 27 de setembro de 2021.

Deputado CHIQUINHO DA EMATER
PSB